



**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

**KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS**, já qualificadas nos autos da  
presente Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados, expor e requerer o quanto segue.

1. Em virtude da r. decisão liminar proferida no âmbito do  
Conflito de Competência nº 199843/PR (**doc. 1**) – pela qual o C. STJ determinou a  
suspensão da prática de atos de contrição em face das Recuperandas, bem como designou  
este D. Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes –, o D.  
Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Toledo/PR, nos autos da ação nº 0000804-  
60.2016.5.09.0121, determinou a expedição de ofício a este D. Juízo a fim de solicitar  
*“informações acerca do valor bloqueado e depositado no presente feito, se pode ser  
usado para a quitação do crédito ora executado, e, não sendo o caso, se é para destinar  
o montante ao Juízo recuperacional ou devolver para a executada”* (**doc. 2**).

2. Destaca-se que foi penhorado naqueles autos o valor de R\$  
57.767,18 (cinquenta e sete mil setecentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), de  
titularidade da Recuperanda Globoaves São Paulo, a fim de que fosse utilizado no  
pagamento do crédito detido pelo Sr. Edivelton Dal Pra.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar  
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil  
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12º andar, Centro Empresarial Varig  
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

[www.twk.com.br](http://www.twk.com.br) | E-mail: [contato@twk.com.br](mailto:contato@twk.com.br)





3. Com efeito, embora o referido ofício ainda não tenha sido juntado a estes autos, as Recuperandas entenderam por bem apresentar a presente manifestação, a fim de requerer a este D. Juízo que, quando da resposta ao ofício supracitado, esclareça que o valor de titularidade da Globoaves São Paulo deverá ser liberado em favor da própria Recuperanda, na medida em que o crédito pretendido no âmbito da ação nº 0000804-60.2016.5.09.0121 se sujeita aos efeitos da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1051 do C. STJ, de modo que o seu pagamento deverá ocorrer nos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado.

4. Consoante se denota da inicial da reclamação trabalhista (**doc. 3**), o crédito pretendido naqueles autos é decorrente do trabalho desempenhado pelo Sr. Edivelton Dal Pra em momento anterior à distribuição da presente Recuperação Judicial, se sujeitando, portanto, a seus efeitos.

5. Por esse motivo, as Recuperandas estão legalmente impedidas de efetuar o pagamento do crédito devido pelo referido credor de forma diversa à prevista no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de violação do princípio da *par conditio creditorum* insculpido no art. 126 da Lei nº 11.101/2005, bem como de potencial caracterização de crime de favorecimento de credores, tipificado no art. 172 do mesmo diploma legal.

6. Por fim, destaca-se que a Recuperanda Globoaves São Paulo precisa de seus recursos financeiros para fazer frente às suas obrigações, como por exemplo **(i)** o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial; **(ii)** o pagamento de seus débitos fiscais; **(iii)** a necessidade de reforçar seu caixa; e **(iv)** o pagamento dos funcionários, despesas correntes etc.

7. Assim, considerando que **(i)** o C. STJ já reconheceu a competência desde D. Juízo para tratar da matéria; e **(ii)** os valores de titularidade da Recuperanda Globoaves São Paulo, penhorados na ação nº 0000804-60.2016.5.09.0121, não poderão ser utilizados para o pagamento do crédito devido pelo Sr. Edivelton Dal Pra, o qual deverá ser pago nos termos do Plano de Recuperação Judicial, **requer-se** a este D.





Juízo que, quando do envio de resposta ao ofício supramencionado, esclareça ao D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Toledo/PR que o valor de R\$ 57.767,18 (cinquenta e sete mil setecentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos) deverá ser liberado em favor da Recuperanda Globoaves São Paulo.

Termos em que, respeitosamente,  
P. deferimento.

São Paulo/SP, 19 outubro de 2023.

**Joel Luís Thomaz Bastos**  
OAB/SP 122.443

**Ivo Waisberg**  
OAB/SP 146.176

**Lucas Rodrigues do Carmo**  
OAB/SP 299.667





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199843 - PR (2023/0330013-0)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

SUSCITANTE : KAEFER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE : KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE : GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : INTERAVES AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : VEROK - AGRICULTURA E PECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE : CUIABA AGRO AVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE : GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : IVO WAISBERG - SP146176  
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES E OUTRO(S) - SP242217  
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR

SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - PR

INTERES. : EDIVELTON DAL PRA

ADVOGADO : JAIME ALBERTO STOCKMANN - PR017732

### DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR e do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - PR.

Ação em trâmite no Juízo Cível: recuperação judicial das suscitantes.

Ação em trâmite no Juízo do Trabalho: reclamatória trabalhista ajuizada por EDIVELTON DAL PRA.

**Conflito de competência:** alegam, em síntese, que o juízo universal é o



único competente para dispor sobre o destino do acervo patrimonial da empresa em recuperação judicial até o trânsito em julgado da decisão que encerrar o procedimento.

Pleiteiam, em caráter de tutela de urgência, seja suspensa a "decisão proferida pelo MM. Juízo suscitado da 2ª Vara do Trabalho de Toledo/PR nos autos do processo nº 0000804-60.2016.5.09.0121, no qual se litiga com Edivelton Dal Pra, e desfeitas todas as determinações de bloqueios via sistema Sisbajud (e demais sistemas), e liberação de bloqueios de valores e bens, com a sua transferência para as contas das Suscitantas ou, subsidiariamente, para conta vinculada ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR". (e-STJ fl. 14).

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade devedora não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência. Nesse sentido: CC 79170/SP, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; e CC 106.768/RJ, Segunda Seção, DJe 02/10/2009.

Vale lembrar que a Segunda Seção do STJ possui entendimento consolidado no sentido de que, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão que encerrou o processo de recuperação judicial, permanece a competência do juízo da recuperação para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda. Nesse sentido: EDcl no AgInt no CC 169.765/MG, DJe 10/12/2020; AgInt no CC 172.621/ES, Segunda Seção, DJe 21/2/2022.

Em análise perfunctória da questão versada nos autos, portanto, depreende-se que o juízo trabalhista não detém competência para dar continuidade a atos executórios que impliquem restrição de patrimônio das suscitantas.

Forte nessas razões, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar a suspensão da prática de atos constritivos, pelo juízo trabalhista suscitado, que incidam sobre o patrimônio das recuperandas, designando-se, outrossim, o juízo recuperacional para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Oficie-se aos juízos suscitados, comunicando-lhes e solicitando informações.

Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 64, V, do RISTJ.



Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento.

Brasília, 13 de setembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4G R9PF3 C86PU 8KM33





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
02ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO  
ATOrd 0000804-60.2016.5.09.0121  
RECLAMANTE: EDIVELTON DAL PRA  
RECLAMADO: GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A EM RECUPERACAO  
JUDICIAL E OUTROS (10)

### CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que, em consulta ao sistema SISBAJUD, verifiquei que restou automaticamente bloqueado valor superior ao descrito em #id:24e2eb2. Contudo, já foi desbloqueado pelo Juízo (#c39d8d2), sendo transferido para conta vinculada apenas o valor de R\$ 57.767,18 (#id:a06caec), previsto na decisão de #id:24e2eb2.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho desta Vara em razão das manifestações de #id:8b8b987 (pedido de reconsideração), #id:d2c5122 (liberação de excesso de penhora), #id:60f85b5 e #id:d9661b5 (suspensão da execução e liberação de bloqueio), bem como em virtude da decisão do E. STJ (#id:b3a98b3).

IGOR SBIZERA BERTI PEREIRA  
p/ Diretor de Secretaria

### DESPACHO

Vistos etc.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 199843-PR (2023/0330013-0), determinou a suspensão da prática de atos de constrição patrimonial em face das recuperandas (#id:b3a98b3). Desta forma, **suspendam-se** as diligências determinadas na decisão de #id:24e2eb2 em face das executadas em recuperação judicial.

Expeça a Secretaria as informações solicitadas em #id:b3a98b3.  
Oficie-se.

2. Por outro lado, na petição de #id:8b8b987, as reclamadas pugnam pela reconsideração da referida decisão de #id:24e2eb2, para que seja afastado o bloqueio de seus ativos. Alegam que este Juízo deferiu, na decisão de #id:7d7d6ed, o redirecionamento do feito exclusivamente em face dos sócios ('demais responsabilizáveis') e não das empresas em recuperação judicial.

Entretanto, verifica-se que, na decisão de #id:7d7d6ed, este Juízo afirmou ser perfeitamente possível a cobrança do crédito exequendo dos demais responsabilizáveis (sócios, sucessores, empresas do mesmo grupo econômico) sem a necessidade de se sujeitar o recebimento ao procedimento da recuperação judicial, bastando que se informasse eventual pagamento ao juízo da recuperação a fim de se evitar recebimento em duplicidade.

Nesse sentido, a fim de oportunizar a quitação da dívida remanescente pelas devedoras principais, determinou-se suas intimações daquela decisão para pagamento espontâneo no prazo de 15 dias (#id:7d7d6ed), oportunidade em que pugnaram pela suspensão da execução e que fosse expedida certidão de habilitação complementar em favor do reclamante, sem que houvessem realizado o adimplemento de qualquer valor devido.

Extrai-se dos autos, portanto, que não foi autorizado o redirecionamento da execução **exclusivamente** em face dos sócios, mas também em face destes, assim como de empresas sucessoras.

Com efeito, o redirecionamento da execução não implica na exclusão dos devedores principais do polo passivo da demanda, uma vez que estes restaram condenados **solidariamente** a pagar ao autor as parcelas objeto da condenação (certidão de #id:c2aecc7).

E, tendo em vista que o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da prática de atos de constrição patrimonial em face das reclamadas que estejam em recuperação judicial (#id:b3a98b3), não há referido impedimento em face da devedora principal **HEVE AGRO PECUARIA S/A, CNPJ: 95.387.288/0001-05**, contra a qual deve a execução prosseguir.

Ressalte-se que a ré M C K - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ: 07.962.367/0001-35, apesar de não se encontrar em recuperação judicial, está em situação baixada em virtude de incorporação (certidão de #id:0961958).

Ante o exposto, **cumpra-se a decisão de #id:24e2eb2 exclusivamente em face da executada HEVE AGRO PECUARIA S/A, CNPJ: 95.387.288/0001-05.**

3. Outrossim, na petição de #id:d2c5122, as reclamadas solicitam a liberação do excesso de penhora referente aos valores bloqueados em suas contas bancárias que excederam o valor requisitado por este Juízo em #id:24e2eb2 (R\$ 57.767,18).

Entretanto, referida providência já foi realizada pelo Juízo (certidão supra), com o que nada há a prover.





4. Ainda, nas petições de #id:60f85b5 e #id:d9661b5 as reclamadas pugnam pela liberação do valor bloqueado da ré GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ: 07.580.512/0001-13) e depositado nos autos (#id:a06caec).

Em atenção à cooperação jurisdicional prevista na Lei nº 11.101 /05, submeto a constrição realizada via SISBAJUD em face da empresa em recuperação judicial ao crivo do Juízo recuperacional (3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL/PR). **Oficie-se** àquele Juízo solicitando informações acerca do valor bloqueado e depositado no presente feito, se pode ser usado para a quitação do crédito ora executado, e, não sendo o caso, se é para destinar o montante ao Juízo recuperacional ou devolver para a executada. (#id:a06caec).

5. Por fim, resta pendente de análise o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo reclamante em #id:a3abd00 e #id:599160e.

Desta forma, DILIGENCIE o quadro social das requeridas GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 02.489.004 /0001-00; GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 81.483.174/0001-54; KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 84.874.726/0001-43; GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 07.580.512/0001-13; M C K - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ: 07.962.367/0001-35; KAEFER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 01.646.075/0001-07; CUIABA AGRO AVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 02.983.230/0001-43; VEROK - AGRICULTURA E PECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 07.761.357/0001-31; HEVE AGRO PECUARIA S /A, CNPJ: 95.387.288/0001-05; INTERAVES AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 00.271.928/0001-00, via convênios firmados com o TRT9.

Se necessário, solicite-se o contrato social e alterações da empresa GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 02.489.004/0001-00; GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 81.483.174/0001-54; KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 84.874.726/0001-43; GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 07.580.512/0001-13; M C K - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ: 07.962.367/0001-35; KAEFER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 01.646.075/0001-07; CUIABA AGRO AVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 02.983.230/0001-43; VEROK - AGRICULTURA E PECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 07.761.357/0001-



31; HEVE AGRO PECUARIA S/A, CNPJ: 95.387.288/0001-05; INTERAVES AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 00.271.928/0001-00, via convênio Empresa Fácil.

Em agasalho aos princípios da economia e celeridade processual e instrumentalidade das formas, norteadores desta Justiça Especializada, o presente despacho prestar-se-á como OFÍCIO exclusivamente para a finalidade acima descrita.

Com a juntada dos documentos, retornem conclusos.

TOLEDO/PR, 20 de setembro de 2023.

**GABRIELA MACEDO OUTEIRO**  
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: GABRIELA MACEDO OUTEIRO - Juntado em: 20/09/2023 16:20:31 - 31c23e8  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23090813525410700000120632892?instancia=1>  
Número do processo: 0000804-60.2016.5.09.0121  
Número do documento: 23090813525410700000120632892





**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA VARA DO  
TRABALHO DE TOLEDO-PR.**

**EDIVELTON DAL PRA** brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade sob nº 6.38216-91 SESP/PR, inscrito no CPF nº 025.672.899-25, residente e domiciliado na Rua Felipe Leopoldo Friedrich, nº 296, centro, CEP 85.901-140, Toledo-PR., vem, através de seus advogados e procuradores constituídos<sup>1</sup>, com escritório profissional no Largo São Vicente de Paulo, 1150, 1º andar, sala 113, Ed. Atlas, Toledo/PR, respeitosamente, à presença de *VOSSA EXCELENCIA e r. JUIZO* propor **AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**, pelo rito ordinário e por solidariedade passiva, contra **GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.489.004/0006-15<sup>2</sup>, com endereço na Rua Mate Laranjeira, s/ nº, CEP 89.907-298, Prolongamento da Linha Bonita, Toledo/PR, **GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 81.483.174/0001-54, com endereço na Rodovia BR 467, KM 03, SL 03, Ed. Kaefer, Jd. Alvorada, CEP 85.812-970, Cascavel/PR, **KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 84.874.726/0004-96, com endereço na Rodovia BR 467, KM 03, s/n, SL 03, Ed. Kaefer, Jd. Alvorada, CEP 85.802-970, Cascavel/PR, **GLOBOAVES SÃO PAULO**

<sup>1</sup> Procuração ad judicium anexa.

<sup>2</sup> 10 Certidões de CNPJ de todas as reclamadas anexas.

Largo São Vicente de Paulo, 1150, s 113, CEP: 85.900-215, Toledo-PR  
(045) 3277-3030, 9972-9303, Cx. P. 241  
stockmanns@uol.com.br





**AGROAVÍCOLA LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.580.512/0001-13, com endereço na Rodovia BR 467, s/n, Km 03, Jd. Alvorada, CEP 85.812-970, Cascavel/PR, **MCK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.962.367/0001-35, com endereço na Rodovia BR 467, s/n, Km 03, SL 12, Ed. Kaefer, Jd. Alvorada, CEP 85.812-970, Cascavel/PR, **KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A** empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.646.075/0001-07, com endereço na Rodovia BR 467, s/n, Km 03, Jd. Alvorada, CEP 85.812-970, Cascavel/PR, **CUIABÁ AGRO AVÍCOLA LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.983.230/0001-43, com endereço na Rua D, nº 44 – quadra Industrial, 10/12, lotes 21/29, Distrito Industrial, CEP 78.015.285, Cuiabá/MT, **VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.761.357/0001-31, com endereço na Rodovia BR 467, s/n, Km 03, Jd. Alvorada, CEP 85.812-970, Cascavel/PR, **HEVE AGRO PECUÁRIA S/A** empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 95.387.288/0001-05, com endereço na Linha Alves, Zona Rural, s/n, CEP 85.933-000, Ouro Verde do Oeste/PR e **INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA** empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.271.928/0001-00, com endereço na Fazenda São Domingos, s/n, Rio do Salto, Zona Rural CEP 85.820-000, Cascavel/PR, expondo e requerendo o quanto segue:

### **I – SOLIDARIEDADE PASSIVA**

O reclamante propõe a presente ação em face das reclamadas acima qualificadas, pois, formam um mesmo grupo econômico, o que desde já é possível de se vislumbrar de PROCURAÇÃO CONJUNTA<sup>3</sup> expedida pelo 2º Ofício de Registro Civil – 5º Tabelionato de Notas FRATTI anexa.

Ante o exposto, deverão responder solidariamente frente aos créditos trabalhistas a seguir postuladas pela formação de um mesmo grupo econômico, o que pede nos termos do artigo 2º, § 2º da CLT.

<sup>3</sup> Procuração do 5º Tabelionato de Notas Fratti anexa.





Sob outro aspecto, ante a fraude trabalhista também deverão responder nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, c/c os artigos 186 e 927 do CCB.

O presente pedido também decorre da demissão em massa e a provável cessação das atividades das empresas do grupo, e/ou de parte delas.

## II – CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante foi contratado pela reclamada em 1º de agosto de 2008 no cargo de técnico agropecuário conforme restou lançado em sua carteira profissional (CTPS fl. 16)<sup>4</sup>, esclarecendo que, junto à primeira reclamada, o autor teve atuação em todas as fases da suinocultura, que a reclamada mantinha em sistema de parceria com os produtores parceiros, desde a UPL – Unidade Produtora de Leitão, Creche e engorda.

Ao longo do contrato recebeu a evolução salarial lançada nas folhas de pagamento, tendo auferido o maior salário base de R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais) e parte das horas extras que ao final lhe eram pagas num total de 50HE/mês<sup>5</sup>, bem como, ajuda de custo para pagamento de despesas de veículo próprio, cujo valor era pago por KM (inicialmente R\$ 0,70 e depois R\$ 0,54 p/ KM), auferindo entre R\$ 1.500,00 a R\$ 2.200,00 por mês a este título, o que era depositado em sua conta bancária.

Em 05 de maio de 2016 o reclamante foi demitido por iniciativa patronal, sem justa causa<sup>6</sup>, cuja baixa em CTPS foi projetada para o dia 24.07.2016.

## III – DIREITOS TRABALHISTAS INOBSERVADOS

### 1) Diferenças salariais/reflexos

O reclamante relata que o trabalhador LUCIANO BARBOSA (admissão 16.11.2006), que em sua ficha funcional também tem lançado o cargo de “TECNICO AGROPECUÁRIO JUNIOR”, estranhamente recebia salário base superior ao seu, extraindo-se da

<sup>4</sup> Cópia da CTPS anexa.

<sup>5</sup> Folhas de pagamento dos meses de fevereiro, março e abril de 2016 anexas.

<sup>6</sup> Aviso prévio e TRCT anexos.







folha de pagamento referência março de 2016<sup>7</sup> que este, neste mês, auferiu o salário base de R\$ 6.189,00 (seis mil cento e oitenta e nove reais) e o autor, tão somente, R\$ 3.120,00 (cinco mil duzentos e oitenta e seis reais). Da ficha funcional se depreende que ambos tem lançado o mesmo cargo de TECNICO AGROPECUÁRIO JR. A seguir o autor reproduz a folha de pagamento referência março/2016, dela se extraindo a identidade dos cargos, *ipsis literis*:

Reclamante:

Empresa	GLOBOSQUINOS AGROPECUARIA S/A		Local	86				
C. Custo	101048181 - <u>TECNICOS FOMENTO</u>		Marco/2016					
Matricula	000035	Nome	EIVELTON SAL PRA					
Funcao	0284 - <u>TEC /AGROP-JR</u>		Ordem	0111	Admissao	01/08/2008		
			CNPJ	82.489.304/0006-15				
PROVENTOS		DESCONTOS		BASES				
181 HORAS NORMAIS	183,38	2.402,36	491 I.R.S.S.	11,80	483,47	781 Depend.Folha/Adio.	2,00	379,18
105 D.S.R.	36,50	517,64	411 IMPOSTO DE RENDA	15,09	175,08	<u>713 SALARIO BASE MES</u>	0,00	<u>3.120,00</u>
117 HORA EXTRA 50%	50,00	1.063,64	437 Arredondamento	0,00	0,19	714 Base INSS IR Folha	0,00	483,47
126 DSR ME 50%	9,95	211,57	455 MENSALIDADE AERG	0,00	19,90	722 Base Sal. Contr. Atm	0,00	4.395,21
235 ARRENDAMENTO	0,00	0,05	478 Desconto Contr. Sind.	0,00	104,00	725 Base Cod. FGTS Depos.	0,00	351,61

Paradigma:

Empresa	GLOBOSQUINOS AGROPECUARIA S/A		Local	D6				
C. Custo	101048181 - <u>TECNICOS FOMENTO</u>		Marco/2016					
Matricula	000072	Nome	LUCIANO BARBOSA					
Funcao	0284 - <u>TEC /AGROP-JR</u>		Ordem	0123	Admissao	16/11/2006		
			CNPJ	82.489.004/0006-15				
PROVENTOS		DESCONTOS		BASES				
181 HORAS NORMAIS	183,38	5.162,13	491 I.R.S.S.	11,80	570,88	<u>713 SALARIO BASE MES</u>	0,00	<u>6.189,00</u>
105 D.S.R.	36,50	1.026,81	411 IMPOSTO DE RENDA	27,50	984,31	714 Base INSS IR Folha	0,00	570,88
117 HORA EXTRA 50%	15,00	632,97	437 Arredondamento	0,00	0,30	722 Base Sal. Contr. Atm	0,00	5.189,82
126 DSR ME 50%	2,98	125,90	455 MENSALIDADE AERG	0,00	10,09	723 Base Sal. Contr. Acima	0,00	1.758,05
235 ARRENDAMENTO	0,00	0,47	478 Desconto Contr. Sind.	0,00	204,30	725 Base Cod. FGTS Depos.	0,00	555,82
			513 BCC PLANO SAUDE IIT	0,00	64,15	726 Base de F. G. T. S.	0,00	6.947,87

Esclarece que pela política de cargos e salários a empresa classificava os técnicos do fomento, nos seguintes níveis: Técnico Agropecuário Junior, Técnico Agropecuário Pleno e Técnico Agropecuário Sênior. Embora, esta denominação era lançada na ficha funcional pela empresa, tal não definia a superioridade de um em detrimento de outro técnico, destacando que ambos desenvolviam as mesmas atividades e trabalhavam nas mesmas condições. Isso se confirma do fato do trabalhador ALEXANDRE LIGABUE ter por exemplo o registro de “Técnico Agropecuário Pleno”<sup>8</sup> e receber menos que o paradigma retro LUCIANO BARBOSA que tem lançado o cargo de “Técnico Agropecuário Junior”, e este receber mais que aquele.

<sup>7</sup> Folha de pagamento do paradigma LUCIANO BARBOSA do mês março/2016 anexa.

<sup>8</sup> Folha de pagamento do empregado ALEXANDRE LIGABUE do mês de março de 2016 anexa.





Na época do autor haviam 07 (sete) técnicos agropecuários que atendiam o setor de Fomento da primeira reclamada, os quais davam assistência aos clientes e produtores parceiros vinculados à primeira reclamada, no campo, atendendo a região dos municípios de Toledo, Cascavel e toda a microrregião (p.ex. Assis Chateaubriand, Tupãssi, Marechal Cândido Rondon, Nova Santa Rosa, Maripá, Quatro Pontes, Mercedes, Pato Bragado, Ouro Verde do Oeste, São Pedro do Iguaçu, São José das Palmeiras, dentre outros municípios). No final o autor atendia, mais ou menos, 70 (setenta) produtores parceiros da primeira reclamada.

O reclamante também relata que os técnicos agropecuários do fomento tinham conhecimento técnico<sup>9</sup> e prático nos mesmos níveis e atendiam a suinocultura, desde o nascimento até a engorda/abate, cujas atividades poderiam ser divididas por região, e/ou mesmo por fase ou idade dos suínos, observando que também acontecia de se revezar. Como já dito retro na reclamada havia as seguintes fases: a) UPL – Unidade Produtora de Leitão (nascimento até a desmama com 25/28 dias de vida); b) Creche (período que vai dos 26/29 dias até 45/68 dias de vida); c) e engorda (46/69 dias até 90/120 dias quando está pronto para abate). Esclarece que os períodos das fases podem variar por questões de espaço físico, custos, demanda de mercado, etc. (p.ex. a engorda pode variar de 90 a 120 dias). O autor trabalhou em ambas as fases, lembrando que por mais de 01 (um) ano atendeu a UPL e depois vem atendendo creche e engorda, também havendo revezamento entre os técnicos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 461 da CLT o reclamante requer as diferenças salariais com base no paradigma indicado LUCIANO BARBOSA, cujas diferenças salariais requer sejam apuradas em liquidação de sentença.

Em face das diferenças salariais devidas requer também os consequentes reflexos nas parcelas de 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS – 11,2%.

## 2) Adicional de Insalubridade/reflexos

O reclamante relata que no seu posto de trabalho, no campo e/ou atividades “*in loco*”, diariamente tinha contato com os suínos dos produtores parceiros que atendia e por sua vez

<sup>9</sup> 02 diplomas e 07 certificados anexos.





aos agentes biológicos, vez que, tinha contato com as fezes, urina e sangue dos animais, bem como, ao ruído, dentre outros agentes, os quais não eram neutralizados com o uso de EPIs, requerendo a instauração de perícia técnica.

Esclarece que quando havia mortalidade o autor tinha que fazer procedimentos de necropsia, tendo que abrir o suíno morto para identificar possíveis doenças que fossem visíveis, e com isso tomar medidas de proteção em relação ao plantel vivo, valendo-se p.ex. de medicação preventiva, injetável, oral ou via ração (p.ex. doenças mais comuns como pneumonia, diarreia, encefalite ou meningite, hipedermite, doenças virais como “Influenza Suína HN1N1, etc.). Em caso de surto de diarreia também tinha que coletar fezes animais para as devidas análises. Rotineiramente o autor também tinha que ensinar as atividades diárias da lida com os suínos aos produtores parceiros novos da reclamada e orientar os já existentes, inclusive, quanto à medicação, tendo também que medir a febre pelo reto. O autor também auxiliava na vacinação, carregamento e manejo dos suínos ou matrizes, organizava o carregamento para abate, dentre outras atividades. Parte destas atividades e exposição aos riscos já podem ser vistas do PPP<sup>10</sup> – Perfil Profissiográfico Previdenciário anexo.

14.1 - Período		14.2 - Descrição da atividade							
01/02/2009	à	02/05/2016	AUXILIAR E APLICAR MEDICAÇÃO, CARREGAMENTO DE SUINOS, ACOMPANHAMENTO DE ATIVIDADE IN LOCO.						
II - SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS									
15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO									
15.1 - Período		15.2 - Tipo	15.3 - Fator de Risco	15.4 - Intens./Conc.	15.5 - Técnica Utilizada	15.6 - EPC Eficaz (S/N)	15.7 - EPI Eficaz (S/N)	15.8 - CA EPI	
01/02/2009	à	04/02/2010	-	-	-	-	-	-	
05/02/2010	à	05/05/2016	Biológico	Bactéria Fungos e demais microorganismos ( acompanhar atividades in loco, carregamento de suínos)	-	QUALITATIVA	-	S 15475,26087	
01/01/2015	à	05/05/2016	FISICO	Ruído( aux. na vacina, vacinar)	86.2 dB(A) L.T. 85 dB(A)	DECIBELIMETRIA	-	S 15624	
01/01/2015	à	05/05/2016	FISICO	RUIDO (Carregamento )	93.3 dB(A) L.T. 85 dB(A)	DECIBELIMETRIA	-	S 15624	

Ante o exposto, faz jus ao adicional de insalubridade, mês a mês, em grau máximo, o que requer. Sucessivamente, o que humildemente não espera, requer o adicional de insalubridade em grau médio.

O adicional de insalubridade pretende que incida sobre o salário contratual do autor, o que pede com fundamento no artigo 7º, inciso IV da CF/88, que proibiu a vinculação do

<sup>10</sup> PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário anexo.







salário mínimo para qualquer fim, subentendendo-se que também o foi no tocante ao adicional de insalubridade. Que mesmo pedido também fundamenta analogicamente no artigo 193 *caput* e § 1º da CLT. Sucessivamente, deverá ser estabelecido com base no piso sindical e por último com base no salário mínimo estadual e/ou nacional.

Como mesma verba tem caráter salarial deverá refletir-se nas parcelas de 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio indenizado e incidir em FGTS – 11,2%.

### 3) Jornada de trabalho/horas extras/intervalos/reflexos

O reclamante no curso do contrato de trabalho laborou das segundas às sextas-feiras das 7h até 18h30min/19h, dispondo 1h para o almoço. Aos sábados trabalhou das 7h até 12h30min/13h.

Cumpra também registrar que o autor também dispendeu, em média, 1h por jornada à disposição do empregador, para fins de deslocamento até o local de trabalho “in loco” (produtores no campo), despendendo, em média, 30min de ida no início da jornada e o mesmo tempo no retorno ao final da jornada.

Inobstante a jornada retro, por disposição contratual, obrigou-se a jornada normal das segundas às sextas-feiras de 8h e aos sábados de 4h (44h semanais), inexistindo acordo de compensação.

Ante a jornada declinada acima a reclamante requer as horas extras trabalhadas e as que ficou à disposição (ida e volta até o produtor parceiro) para além de 8h diárias e 44h semanais (e/ou excedentes da jornada contratual mais benéfica).

Tendo em vista que o autor, com habitualidade, também trabalhou em dias de descanso semanal (p.ex. sobreaviso tópico nº III.4) é certo que, além das horas extras trabalhadas a que já fez jus, também tem direito ao pagamento do descanso não desfrutado o que postula com base no artigo 67 da CLT e a dobra prevista no artigo 9º da Lei 605/49, c/c, Súmula 146 do TST e a OJ 410 SDI-1 do TST o que requer.

Largo São Vicente de Paulo, 1150, s 113, CEP: 85.900-215, Toledo-PR  
(045) 3277-3030, 9972-9303, Cx. P. 241  
stockmanns@uol.com.br





Ainda, nas jornadas que não teve a disposição o intervalo interjornada de 11h (sobrevisto tópico nº III.4), requer o seu pagamento com base nos artigos 66 e 71, § 4º da CLT, c/c com a OJ 355 do TST (“OJ-SDI1-355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008) O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.”).

Para o seu cômputo requer seja observado o divisor 220h (e/ou divisor contratual mais benéfico) e computados os adicionais normativos<sup>11</sup>, e/ou os contratuais mais benéficos, e/ou, no seu silêncio os adicionais legais de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento).

Na base de cálculo deverá se considerar o maior salário pago e devido e todo complexo salarial nos termos da Súmula 264 do TST (salário base mais adicionais), inclusive, o adicional noturno e sua redução legal.

Que o reclamante também requer a integração das horas extras no descanso semanal remunerado (DSR), e **reflexos** de ambos (HE + DSR) nas parcelas de 13º salário e férias + 1/3 e aviso prévio indenizado e incidência em FGTS 11,2%.

Esclarece que diariamente tinha que se apresentar na reclamada para fins de prestação de contas, pegar o agendamento das visitas dos produtores e suas reivindicações, pegar as ordens de serviços ou programação de serviços, assim como o roteiro de visitas, pegar os medicamentos, ver o fechamento de lotes, a programação de carregamentos, programação de manejo de matrizes, reuniões, dentre outras atividades afins do cargo.

Por final, o reclamante também informa que a reclamada lhe pagou parte das horas extras com 50%, lançando o volume de 50HE acrescido de parte da repercussão em DSR (vide folhas de pagamento), cujo valor requer seja compensado do crédito para evitar-se “bis in idem” e enriquecimento sem causa.

<sup>11</sup> CCTs do Sindicato Rural de Toledo 2011/12, 2012/13, 2013/14, 2014/15 e 2015/16 anexas.





#### 4) Adicional de sobreaviso/reflexos

O reclamante relata que trabalhou em sistema de sobreaviso, pois em regime de plantão 24h tinha que atender os produtores, pelos quais era o seu responsável técnico, reiterando que ao final do contrato vinha atendendo, concomitantemente, 70 (setenta) produtores.

O reclamante p.ex. tinha que atender chamados fora do horário de trabalho para acompanhar e resolver problemas com carregamentos de suínos à noite e madrugada, resolver atolamento de caminhões, resolver questões voltadas a saúde dos animais (doenças com febre e mortalidade), quando faltava ração nas granjas era contatado, dentre outras ocorrências normais da atividade.

O autor se valia do telefone celular da reclamada nº 045-9943-6706 no período de 24H, inclusive aos finais de semana, sendo este telefone divulgado ao parceiro, o qual por sua vez fazia contato com o reclamante em horário de trabalho e fora dele, cujo contato também era feito pelos motoristas de caminhões de suínos, equipes de carregamento e pela reclamada. Os contatos telefônicos e seus horários são possíveis de se ver das faturas detalhadas, as quais deverão ser exibidas pelo empregador sob as penas do artigo 400 do NCPC, e/ou solicitadas diretamente da TIM via ofício a ser expedido por V. Exa. o que requer.

O adicional de sobreaviso pede com base no artigo 244, § 2º da CLT, c/c a Súmula 428, II do TST a razão de 1/3 do salário base pago ou devido. Sucessivamente, requer que o tempo despendido nos atendimentos referidos, fora do seu horário de trabalho, lhe sejam deferidos como horas extras, conforme se apurar da prova oral e dos contatos telefônicos (faturas).

Na base de cálculo deverá se considerar o maior salário pago e devido e todo complexo salarial nos termos da Súmula 264 do TST (salário base mais adicionais), devendo também observar-se a hora noturna e sua redução legal.

O adicional de aviso também deverá repercutir-se no DSR e com este gerar reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e aviso prévio indenizado, com incidência em FGTS 11,2%.

Largo São Vicente de Paulo, 1150, s 113, CEP: 85.900-215, Toledo-PR  
(045) 3277-3030, 9972-9303, Cx. P. 241  
stockmanns@uol.com.br



Assinado eletronicamente por: JAIME ALBERTO STOCKMANN'S - 25/07/2016 17:27:03 - 7903d44  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1607251718099900000010354825>  
Número do processo: 0000804-60.2016.5.09.0121 ID. 7903d44 - Pág. 9  
Número do documento: 1607251718099900000010354825





## 5) FGTS

Refere o reclamante que nos últimos meses da contratualidade (p.ex. janeiro, março e abril de 2016) o empregador não depositou o FGTS 8%<sup>12</sup> e tão pouco depositou a multa rescisória incidente.

Ante o exposto, requer o FGTS – 11,2% não recolhido sobre a folha de pagamento do autor, cujas diferenças requer sejam apuradas em liquidação de sentença.

## IV – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA

Que a contribuição social deverá ser calculada, mês a mês, sobre as parcelas tributáveis nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91, respeitando-se os limites de contribuições, tabelas e alíquotas vigentes à época, devendo determinar-se ao empregador o ônus do seu recolhimento, tudo nos termos da Súmula 368 do TST.

Quanto ao imposto de renda, considerando a natureza das verbas devidas, bem como por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente incide o disposto no art. 12-A e parágrafos da lei 7.713/88, pelo que o valor das verbas tributáveis deverá ficar diluído no período que durou o contrato de trabalho mantido entre as partes, sendo do empregador o ônus de eventual valor devido a este título, devendo também observar-se o contido na Súmula 368 do TST.

Que ante o caráter indenizatório de parte das parcelas que está a postular (danos morais, etc.) sobre estas pede a não incidência tributária indicada no título ora tratado, o que pede também com relação aos juros de mora cujo pedido sustenta no artigo 404 e § ú do CCB e entendimento jurisprudencial, em especial no que vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho.

## V – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Os créditos postulados requer sejam atualizados monetariamente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

<sup>12</sup> 02 Extratos detalhados do FGTS anexos.





(IBGE) e não mais pela Taxa Referencial (TR), conforme recente decisão<sup>13</sup> do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho tomado no processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, cujo índice deverá ser utilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para a tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única), devendo para tanto observar-se o vencimento das parcelas.

Sucessivamente, requer que a atualização dos créditos da parte autora sejam atualizados com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), o que também pede como medida educativa para penalizar-se o mau pagador e para agilizar a satisfação do crédito e a entrega da prestação jurisdicional.

Quanto aos juros de mora requer ao percentual acumulado de 1% ao mês, a **ser aplicado desde o ajuizamento da ação até a data de efetivo pagamento e liberação dos valores em favor da parte autora**, o que pede nos termos do artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91 e legislação complementar.

Que para a fixação de danos morais e estéticos também deverá se observar o contido na Súmula nº 11 do TRT 9ª Região c/c a Súmula 439 do TST e novas diretrizes deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

## VI – JUSTIÇA GRATUITA

Cumpra declarar que o (a) reclamante é trabalhador (a) humilde e pobre<sup>14</sup>, sendo certo que está a buscar o seu crédito com natureza alimentar, de modo que, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, c/c o artigo 19 do Código de Processo Civil Brasileiro e artigo 4º da Lei 1.060/50 c/c a Lei 7.510/86, requer respeitosamente a V. Exa. que, digne-se lhe conceder os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, isentando-o do pagamento das custas, despesas processuais, periciais e outros.

<sup>13</sup> Decisão do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho anexa.

<sup>14</sup> Carta de pobreza anexa.





## VII – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Que nos termos do art. 20 e §§ do Código de Processo Civil requer que as reclamadas sejam condenadas a pagar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 20% (vinte) sobre o valor da condenação.

Que sob outro enfoque, com fundamento no princípio da reparação integral do dano, com base nos artigos 389 e 404 do Código Civil Brasileiro e tendo em vista que o “*juspostulandi*” não é ilimitado, sendo visível até mesmo no sistema judiciário PJE utilizado pela Justiça Especializada, requer a imposição de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação, que deverá ser indenizado pela parte reclamada.

## VIII - PEDIDO

Ante o exposto, o autor requer e especifica os seguintes pedidos que faz jus:

- 1) Acolhimento da solidariedade passiva das reclamadas (item nº I);
- 2) Pagamento das diferenças salariais com base em paradigma; reflexos e incidência em FGTS – 11,2% (item nº III.1);
- 3) Pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e sucessivo em grau médio; reflexos e incidência em FGTS 11,2% (item nº III.2);
- 4) Pagamento das horas extraordinárias trabalhadas e intervalos; integração das horas extras e dos intervalos devidos no DSR e posteriores reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e aviso prévio indenizado, mais incidência em FGTS – 11,2% (item nº III.3);
- 5) Pagamento do adicional de sobreaviso; repercussão no DSR e posterior reflexos mais incidência em FGTS 11,2% (item nº III.4);
- 6) Pagamento do FGTS – 11,2% (item nº III.5);
- 7) Recolhimento previdenciário e isenção do imposto de renda (item nº IV);

Largo São Vicente de Paulo, 1150, s 113, CEP: 85.900-215, Toledo-PR  
(045) 3277-3030, 9972-9303, Cx. P. 241  
stockmanns@uol.com.br





8) Correção monetária e juros de mora (item nº V);

9) Acolhimento da JUSTIÇA GRATUITA (item nº VI);

10) Pagamento de honorários advocatícios (item VII).

### IX - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, requer respeitosamente a *VOSSA EXCELÊNCIA* o que segue:

1) Que a presente ação seja recebida pelo RITO ORDINÁRIO e por solidariedade passiva, acolhendo-se todos os pedidos nela deduzidos e acima especificados (item VIII), e ao final que a ação seja julgada totalmente procedente, bem como, digne-se determinar a notificação das reclamadas, para que, contestem, querendo esta Reclamatória Trabalhista sob pena de revelia e confissão.

2) Que seja dada oportunidade para provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos em direito especialmente a prova pericial e a ouvida de testemunhas, cujo rol apresentará no prazo legal e pelo depoimento pessoal do representante da reclamada, o que desde já requer, devendo a jornada de trabalho ser provada pela ré, mês a mês, nos termos do artigo 74, § 2º da CLT, Súmula 338 do TST, e artigo 359 do CPC.

3) Que sejam as verbas pleiteadas apuradas em liquidação de sentença.

Por final, arbitra-se à causa o valor provisório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada.

Termos em que pede e espera deferimento.

Toledo-Pr., 20 de julho de 2016

Jaime Alberto Stockmanns  
OAB/PR 17.732

Largo São Vicente de Paulo, 1150, s 113, CEP: 85.900-215, Toledo-PR  
(045) 3277-3030, 9972-9303, Cx. P. 241  
stockmanns@uol.com.br

